ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ref. Pregão Eletrônico n. 002/2023

ITEM 002 - Cartão benefício/alimentação para motorista

**LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas 905, 1201/02, 1207/08, 1301/05 e 1402, Vitória/ES, CEP: 29.056-020, endereço eletrônico: licitacao@lecard.com.br e Telefone (27) 3024-8666, vem respeitosamente por meio de sua procuradora legal, com procuração pública em anexo, propor a presente

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS**, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do Artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas.

## I. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

A presente contrarrazões é tempestiva na medida em que o termo inicial de contagem do prazo para a interposição se iniciou após o encerramento do prazo de interposição das razões, conforme preconiza o art. 45, do Decreto n. 10.024/19.

Assim sendo, considerando que o prazo legal para registrar as contrarrazões do recurso se iniciou no dia 03/04/2023, tem-se a interposição destas como tempestiva.

## II. DAS RAZÕES TÉCNICAS E JURÍDICAS

Almeja a recorrente a inabilitação da recorrida, por supostamente esta não ter cumprido a exigência contida no item 5.2.2, por supostamente não ter comprovado o cálculo do grau de endividamento total, cuja finalidade seria puramente averiguar a qualificação econômico-financeira das licitantes.

De plano impugnamos a malfadada e forçada alegação vestibular da recorrente, que não resiste ao mais tênue sopro do Direito e da Justiça!

Isso porque, não houve qualquer descumprimento que possa causar a inabilitação da recorrida. Os argumentos da recorrente não forçosos, uma vez que tenta levar a erro esta Douta Comissão de Licitações.

O item 5.2.2, alínea b estabelece que o "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei com a indicação do n.º do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula:"

Ou seja, o Edital apenas previu que os índices serão APURADOS pelas fórmulas demonstradas abaixo. Não foi taxativo no sentido de que a empresa deveria apresentar aquela fórmula já calculada.

Mesmo assim, a recorrida apresentou toda a sua documentação nos termos editalícios, inclusive os seus índices contábeis, demonstrados em seu balanço patrimonial juntado às páginas 86 – 119.

Ao contrário do que ventilado pela Recorrente, o índice de ENDIVIDAMENTO TOTAL pode ser facilmente calculado com os valores demonstrados no balanço patrimonial juntado.

Desclassificar a empresa recorrida seria medida excessiva e desproporcional para o presente certame.

Ademais, é preciso ter em mente que as exigências relativas à qualificação econômico-financeira dos interessados em contratar com a Administração Pública tem como objetivo apenas garantir que o licitante vencedor do certame tenha condições econômicas de cumprir o os compromissos decorrentes do contrato, caso este lhe seja adjudicado, conforme estabelece o § 1° do art. 31 da Lei 8666/93, in verbis:

" Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômicofinanceira limitar-se-á:

(...)

licitação.

§ 1 ° - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade."

Comentando o dispositivo em tela, leciona Jessé Torres Pereira Jr.:

"O parágrafo assenta regra que condicionará a interpretação de todo o artigo. Os indicadores econômico-financeiros exigidos no ato convocatório terão de ser aqueles indispensáveis para aferir a capacidade financeira do habilitante em face dos compromissos pertinentes ao contrato que decorrerá da

Se a higidez financeira do licitante bastar à execução do futuro contrato, satisfaz às cautelas da lei e às exigências do edital, ainda que os indicadores mostrem situação modesta. O paradigma da

avaliação é o valor dos encargos a que se obrigará o licitante vencedor do certame, e não o da situação de outros licitantes." (Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública, ed. Renovar, 2002, pp. 367/369.)

Além disso, deve ser levado em conta que a administração pública deve respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade de seus atos. Importa dizer no artigo 3º da Lei de Licitações, encontra-

se vinculado a obrigação de seguir os princípios norteadores, ora constituídos na Carta Magna em seu

Art. 37, caput, aplicáveis à Administração Pública, direta ou indireta.

Além dos princípios citados acima, o próprio TCU em sede do Acórdão 307/2011, tornou-se obrigatória

a adoção conjunta dos princípios da supremacia do interesse público, do qual deriva os princípios da

oficialidade, verdade material e o formalismo moderado, a fim de resguardar a melhor aplicação dos

atos processuais aplicáveis no decorrer da licitação.

Diante de todo o exposto, cabe à Comissão de Licitação a atribuição de agir em conformidade com os

preceitos legais, sempre objetivando o interesse público, afastando falsas suposições, sem qualquer

embasamento legal para a desclassificação/inabilitação, para desconsiderar proposta idônea para a

Administração Pública.

Isto posto, tendo restado comprovado que a recorrida comprovou toda a aptidão técnica necessária

para a fase de habilitação, cumprindo integralmente as normas editalícias, o recurso deve ser afastado

por força dos Artigos 37, inciso XXI c/c 30, inciso II e §3º da Lei de Licitações e entendimentos pacificados

do Tribunal de Contas da União.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Desta forma, é a presente para REQUERER O NÃO CONHECIMENTO do Recurso Administrativo

interposto pela parte recorrente, em razão dos argumentos supra expostos, pelo que pugna a recorrida

seja NEGADO PROVIMENTO ao apelo, por questão da mais lídima Justiça, mantendo a LE CARD

ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA vencedora do certame, mantendo assim incólume o certame

realizado.

**Nestes Termos** 

Pede Deferimento.

Vitória/ES, 06 de abril de 2023.

MARCELO ALVES FISCHER

ADVOGADO – OAB/ES 33.809